

Brasília (DF), 18 de novembro de 2005.

Ilmº. Sr.

**Ivan Carlos Pinheiro,**

**DD. Secretário- Geral da FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS DA  
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS- FENTECT.**

**REF.: ARGUIÇÃO DE  
DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO  
FUNDAMENTAL Nº 46/DF.  
MONOPÓLIO POSTAL.  
RELATÓRIO.**

---

Prezado Sr. Ivan,

1. Vimos, pela presente, apresentar breve relatório a respeito do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 46/DF, proposta pela Associação Brasileira das Empresas de Distribuição – ABRAED, com vistas à declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 6.538, de 22.6.1978, que asseguram à União a exclusividade quanto à prestação de serviços postais.

2. Inicialmente, cumpre recordar que na sessão de 15.6.2005 – data de início do julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator da sobredita Arguição, proferiu voto no sentido de declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos legais em referência, sob o entendimento de que não mais subsistiria, na atualidade, o interesse público subjacente à Lei nº 6.538/78.

3. Em outras palavras, segundo o Relator, diante da tendência atual que aponta para o afastamento do Estado das atividades econômicas características da iniciativa privada, não haveria mais razão para destinar exclusivamente à União a prestação dos serviços postais.

4. Na mesma sessão, o Ministro Eros Roberto Grau, em voto proferido posteriormente, divergiu do posicionamento adotado pelo Relator,

adotando entendimento no sentido de que as atribuições destinadas à União pelo art. 21, X, da Constituição Federal<sup>1</sup>, e desempenhadas pela ECT, não constituem atividade econômica, mas sim serviço público. Por tal razão, a exploração postal não seria passível de delegação a particulares, sendo, pois, exclusivamente destinada ao Poder Público.

5. Ato contínuo, o julgamento da Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 46/DF foi suspenso em razão do pedido de vistas formulado pelo Ministro Joaquim Barbosa.

6. Em 17.11.2005, o referido processo foi novamente incluído em pauta, ocasião em que o Ministro Joaquim Barbosa proferiu voto no sentido de acompanhar o Ministro Eros Roberto Grau, esposando o entendimento de que as atividades postais configuram serviço público sujeito ao regime de privilégio, razão pela qual não podem ser delegados a particulares, cabendo sua exploração exclusivamente à União.

7. Em seguida, o Ministro Carlos Ayres Britto proferiu voto no sentido de conceder parcial provimento à Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental, por entender que a expressão “serviço postal” constante do art. 21, X, da Constituição Federal, somente compreenderia as correspondências epistolares e os telegramas. Desse modo, as demais atividades atualmente exercidas pela ECT poderiam ser destinadas à exploração por parte de empresas privadas.

8. Posteriormente, o Ministro Cezar Peluso acompanhou o posicionamento exarado pelo Ministro Eros Roberto Grau asseverando que a natureza de serviço público subjacente às atividades postais impedia o exercício de tais misteres por parte das empresas privadas.

9. No mesmo sentido votou o Ministro Gilmar Ferreira Mendes, ressaltando, contudo, que os artigos 42 a 45 da Lei nº 6.538/78<sup>2</sup> – que

---

<sup>1</sup> “Art.21. Compete à União:  
(...)  
X – manter o serviço postal e o correio aéreo nacional.”

<sup>2</sup> VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO

Art. 42º - Coletar, transportar, transmitir ou distribuir, sem observância das condições legais, objetos de qualquer natureza sujeitos ao monopólio da União, ainda que pagas as tarifas postais ou de telegramas.  
Pena: detenção, até dois meses, ou pagamento não excedente a dez dias-multa.

estabelecem os crimes de violação de correspondência, quebra do segredo profissional, violação ao monopólio postal e suas respectivas penas – reputar-se-iam inconstitucionais.

10. Contudo, no que tange à exclusividade da prestação das atividades postais elencadas no art. 9º, da Lei nº 6.538/78<sup>3</sup>, por parte da União, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes seguiu o entendimento capitaneado pelo Ministro Eros Roberto Grau, no sentido de que a caracterização de tais atribuições como serviços públicos impediria seu exercício por particulares.

11. Após o sobredito voto, o julgamento foi suspenso em razão do pedido de vistas formulado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet.

12. Assim, o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 46/DF terá prosseguimento tão logo a Ministra Ellen Gracie elabore seu voto e o processo seja novamente incluído em pauta, não havendo, no presente momento, qualquer previsão nesse sentido.

13. Diante os votos proferidos até então, observa-se que 3 (três) ministros manifestaram-se pela total improcedência da Arguição (Eros Roberto Grau, Joaquim Barbosa e Cezar Peluso), ou seja, entendendo que o monopólio deve ser mantido, ao passo que 2 (dois) esposaram entendimento pelo provimento parcial (Carlos

---

*FORMA ASSIMILADA*

*Parágrafo único - Incorre nas mesmas penas quem promova ou facilite o contra bando postal ou pratique qualquer ato que importe em violação do monopólio exercido pela União sobre os serviços postais e de telegramas.*

*AGRAVAÇÃO DE PENA*

*Art. 43º - Os crimes contra o serviço postal, ou serviço de telegrama quando praticados por pessoa prevalecendo-se do cargo, ou em abuso da função, terão pena agravada.*

*PESSOA JURÍDICA*

*Art. 44º - Sempre que ficar caracterizada a vinculação de pessoa jurídica em crimes contra o serviço postal ou serviço de telegrama, a responsabilidade penal incidirá também sobre o dirigente da empresa que, de qualquer modo tenha contribuído para a prática do crime.*

*REPRESENTAÇÃO*

*Art. 45º - A autoridade administrativa, a partir da data em que tiver ciência da prática de crime relacionado com o serviço postal ou com o serviço de telegrama, é obrigada a representar, no prazo de 10 (dez) dias, ao Ministério Público Federal contra o autor ou autores do ilícito penal, sob pena de responsabilidade.*

<sup>3</sup> “Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

*I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;*

*II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;*

*III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.”*

Ayres Britto e Gilmar Mendes) e 1 (um) a julgou totalmente procedente (Marco Aurélio), ou seja, pelo fim da exclusividade da ECT no que tange à prestação dos serviços postais.

14. Reitere-se, contudo, que a declaração de inconstitucionalidade sustentada pelo Eminentíssimo Min. Gilmar Mendes diz respeito apenas aos dispositivos constantes dos artigos 42 a 45, da Lei nº 6.538/78, de modo que sua posição, no que se refere à exclusividade de prestação dos serviços postais pela União, seguiu o entendimento emanado pelos Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa e Cezar Peluso.

15. Sendo o que tínhamos para o momento e colocando-nos, desde já, ao seu inteiro dispor para eventuais esclarecimentos que se façam necessários, subscrevemos,

Atenciosamente.

Paulo Lemgruber  
OAB/DF nº 20.647

Claudio Santos  
OAB/DF nº 10.081

Assessoria Jurídica Nacional